LEI Nº 6212 /2022

Dispõe sobre a criação do **Serviço de Atendimento Especial à Mulher em Situação de Violência**, em toda a rede de Prestação de Serviço de Saúde Públicos e Privados do Município de Olinda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 18 de março de 2022.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º - É assegurado em toda a rede de prestação de serviços de saúde, públicos e privados do município, o atendimento especial às mulheres que se encontrem em situação de violência.

Art. 2º - É considerada em situação de violência, para efeito desta lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

I – Violência física, agressão sofrida no âmbito doméstico;

II – Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III – Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam sob o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV – Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

Parágrafo único. O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso IV, com o objetivo de identificar se foram motivados por alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas podendo trazer danos à saúde.

Art. 3º - Realizados todos os procedimentos de socorro imediato, bem como os demais procedimentos investigatórios, caracterizando a situação de violência e, de acordo com a vontade da vítima.

Art. 4º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município, serão obrigados a notificar, através de formulário official, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

§ 1º. Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

I – Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II – Motivos do atendimento;

III – Diagnóstico;

IV – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V – Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 2º. A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em três vias, uma para a instituição de saúde que presto o atendimento, outra para a vítima por ocasião de alta médica e outra para o Ministério Público.

Art. 5º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

II – Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III – Pesquisadores (as) através de protocol de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a Identificação da pessoa.

Parágrafo único. Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Art. 6º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente, no prazo de 05 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente, aos órgãos competentes, como a Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, relatório com o número de casos atendidos de violência contra a mulher, o tipo da violência sofrida e o bairro onde a vítima reside.

Parágrafo único. Serão excluídos os dados com nome da pessoa, endereço, ou qualquer outro dado que possibilite a Identificação da vítima.

Art. 7º - Os órgãos que receberem os dados devem divulgar semestralmente as estatísticas e enviá-las aos órgãos de segurança pública e Câmara Municipal.

Art. 8º - O não cumprimento por parte dos serviços por parte dos serviços de saúde do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I – As instituições de saúde públicas e privadas receberão advertência e deverão comprovar, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da advertência, a habilitação de seu recurso humano na questão da violência de gênero e saúde.

II – No caso de reicindência no descumprimento, as instituições de saúde privadas serão penalizadas com multa de 05 salários mínimos;

III - No caso de reicindência no descumprimento pela rede pública, o servidor público responsável ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

Art. 9º - As instituições envolvidas terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar a esta Lei.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 8 de março de 2022.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES
1º Vice-Presidente

JOSIAS CORREIA GUERRA
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
2ª Secretária

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966